



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Agravo Interno na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0121563-61.2012.815.2001 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz.

**Agravante:** Estado da Paraíba.

**Procuradores:** Gustavo Nunes Mesquita e Ricardo Lucena.

**Agravado:** Wescley Dunes Ribeiro.

**Advogada:** Sérgio José Santos Falcão.

## ACÓRDÃO

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CERTIDÃO POSITIVA. PROCESSO PENAL SEM CONDENAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO SUPERVENIENTE DO INQUÉRITO. SENTENÇA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSIÇÃO DO STF. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/80. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. “A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória”. (STF. ARE 753331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

2. Em sendo o caso de concurso para ingresso na carreira militar estadual, impossível o ressarcimento

previsto no art. 17 do Decreto Estadual nº 8.463/80, visto o candidato ainda não pertencer à corporação.

3. Art. 557, §2º, CPC: Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 192.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** do **ESTADO DA PARAÍBA** em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo **Agravante** em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, exarada nos autos do **Mandado de Segurança nº 200.2012.121.563-2**, impetrado por **WESCLEY DUNES RIBEIRO** contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Comissão do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar** e o **Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar**.

O Agravado alega que foi eliminado do certame, na fase de Investigação Social, por possuir, em seus antecedentes criminais, registro de ação penal na qual inexistente qualquer sentença condenatória, muito menos transitada em julgado. Argumenta que a restrição editalícia, nesse sentido, viola o princípio constitucional da presunção de inocência, ferindo seu direito líquido e certo à participação do concurso público para ingresso na carreira policial militar do Estado da Paraíba.

O juízo sentenciante concedeu a segurança (fls. 144/148), confirmando liminar anteriormente deferida, por entender ter havido violação ao referido princípio, o que prejudicou o exercício de direito líquido e certo do Impetrante. Determinou que sua matrícula no curso de formação fosse realizada, permitindo-se regular participação.

No prazo recursal, o Estado da Paraíba recorreu (fls. 150/155) alegando que a eliminação do Apelado, do certame, deu-se em cumprimento estrito da legalidade, visto norma jurídica estadual exigir a ausência de registro de ação penal, em certidão de antecedentes, para ingresso na polícia militar. Aduz que a restrição de direito é legítima e não fere o princípio da presunção de inocência.

Contrarrazões ofertadas (fls. 158/166).

Manifestação da procuradoria de Justiça pelo desprovimento recursal (fls. 174/176).

**Monocraticamente (fls. 178/179-v)** negou-se seguimento ao reexame necessário e ao apelo por entender que, à luz da jurisprudência do STF, aplica-se a presunção de inocência ao concurso público de ingresso na carreira militar, especialmente quando, no decurso processual, ocorreu o arquivamento do inquérito.

Inconformado, o Estado da Paraíba manejou Agravo Interno (fls. 182/189) aduzindo que há precedentes da mesma Corte Suprema no sentido de que não se aplica o referido princípio constitucional na medida em que a legislação local prevê ressarcimento quando da finalização da ação penal sem condenação. Assim, requer a reforma do julgado.

É o relatório.

### **VOTO**

O presente Agravo Interno deve ser desprovido, eis que a decisão monocrática impugnada se encontra em conformidade com a posição adotada pelo STF, bem como está equivocada a premissa ventilada pelo Agravante.

A decisão impugnada considerou que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, consagrou o **princípio da presunção de inocência** como um dos basilares do Estado Democrático de Direito, visando à tutela da liberdade pessoal e a garantia processual penal. Assim dispõe o citado dispositivo legal:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Na lição de Florian, citado por Mirabete<sup>1</sup>:

“[...] existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não 'presume' a inocência, mas declara que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5o, LVII), ou seja, que **o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado**”. (grifei).

---

1 MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 13ª ed. Editora Atlas, 2002.

Em sendo assim, o STF tem entendido pela aplicabilidade do referido princípio aos concursos públicos, evitando-se, com isso, que os candidatos sofram com os nefastos efeitos de uma condenação penal sem, para tanto, ter havido trânsito em julgado:

[...] A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera existência de inquérito policial instaurado contra uma pessoa não é, por si só, suficiente para justificar qualquer restrição a direito em face do princípio constitucional da presunção de inocência, no sentido de que. [...] (STF. MS 32491, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC **10-10-2014**).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 3. **A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** 4. Agravo regimental não provido. (STF. ARE 753331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC **20-11-2013**). [Em destaque].

No caso dos autos, o Agravado/Apelado/Impetrante foi eliminado do concurso público para ingresso na carreira policial militar tão somente por constar, em certidão de antecedentes criminais, o registro de ação penal no qual era réu, mesmo não havendo sentença condenatória.

Observo que **as razões ventiladas no presente recurso estão equivocadas.**

É certo que, nos casos de promoção de policiais militares, não se aplica a presunção de inocência em razão da previsão de ressarcimento.

Contudo, no caso dos autos, tem-se concurso público para ingresso na carreira militar, ou seja, **não há como se garantir ressarcimento do candidato** que ainda não pertence às fileiras da corporação paraibana, sendo inaplicável o art. 17, do Decreto nº 8.463/80, invocado pelo recorrente.

Inclusive é de **extrema importância ressaltar** que, em consulta ao sistema desta Corte (SISCOM) verifiquei que a Ação Penal nº 200.2010.037.950-8 se encontra em baixa definitiva em decorrência do **arquivamento do inquérito em 10/01/2013**, demonstrando a injustiça da eliminação do candidato, como se vê abaixo:

Processo	
Nº Processo:	200.2010.037.950-8
Nº Novo:	0037950-11.2010.815.2003
Classe:	PROCEDIMENTO COMUM
Status:	BAIXADO
Localizador:	AG PUB N F 013/13
Vara:	3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Distribuição:	26/10/2010
Valor Ação:	R\$0,00

  

Movimentações:		
Data ↕	Descrição ↕	
1	15/04/2013	BAIXA DEFINITIVA 15/04/2013 15:38 TJEJP80
2	07/02/2013	DESPACHO 07/02/2013 NOTA FORO EXP 013
3	10/01/2013	DECISAO 07/01/2013 ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO
4	05/12/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 05122012
5	04/12/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04122012
6	03/12/2012	AUTOS CLS PARA DESPACHO 03122012
7	22/11/2012	AUTOS DEVOLVIDOS DO MP 22112012
8	15/12/2011	AUTOS CARGA MP 15122011
9	09/12/2011	AUTOS VISTA MP 09122011
10	09/12/2011	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09122011 NF 225/11
11	03/11/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 03112011
12	03/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03112011

Em sendo assim, impossível a reforma da decisão monocrática, sendo medida de justiça a manutenção do candidato no certame nos termos da sentença originária.

Oportunamente, compreendo que o presente recurso foi manifestamente infundado, ensejando a aplicação da multa na ordem de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, por ser razoável e proporcional ao caso concreto, nos termos do §2º do art. 557 do CPC que dispõe:

Art. 557. [...]

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Atente-se que qualquer outro recurso ficará condicionado ao depósito do respectivo valor, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ:

O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser **aplicável à Fazenda Pública a necessidade do depósito prévio da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC** como condição para a interposição de qualquer outro recurso, orientação em sintonia com a atual jurisprudência deste Tribunal (STF, RE 521.424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Ministro Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; STF, AI 775.934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011). (AgRg no AREsp 538.443/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). [Em destaque].

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e **APLICO MULTA** ao Agravante, em benefício do Agravado, na ordem de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, com fundamento no §2º do art. 557 do CPC e na jurisprudência do STF e do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
RELATOR